



CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Espírito Santo

Av. César Hilal, 700 - 1º andar - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP 290-522-232 Tel.: (27) 3334-9900 FAX: (27) 3324-3644

CEEE	FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES EM EDIFICAÇÕES.	NF- 015/99 AGO/99
------	--	----------------------

I – OBJETIVO

Esta norma tem como objetivo regulamentar e fixar critérios e parâmetros para as atividades relativas a responsabilidade técnica e exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de projetos e execuções de instalações elétricas e de telecomunicações em edificações.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-ES, no uso de suas atribuições que lhe conferem os Arts. 1º, 6º, 7º, 8º e 46 alínea “e”, da Lei nº 5.194/66, bem como os Arts. 1º e 3º da Lei nº 6.496/77, a Lei nº 5.524/68, a Resolução n.º 218/73 do CONFEA, o Decreto n.º 23.569/33 e, **considerando:**

- 1- A Lei n.º 6.496/77, instrumento legal de regularização profissional complementar, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos Arts. 1º e 3º;
- 2- A Lei n.º 8.078/90, instrumento legal de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus Arts. 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66;
- 3- A Resolução n.º 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- 4- A Resolução n.º 425/98 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;
- 5- A Lei n.º 6.839/ 80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;
- 6- O teor do Decreto n.º 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- 7- A Resolução n.º 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;
- 8- A Resolução n.º 262/79 do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2.º Grau, nas Áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;
- 9- A Resolução n.º 278/83 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2.º Grau e dá outras providências;
- 10- A Resolução n.º 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das Áreas submetidas à Regulamentação e Fiscalização, instituídas pela Lei n.º 5.194/66 e dá outras providências;
- 11- Os riscos e transtornos oriundos da falta de projetos das instalações elétricas e das instalações de telecomunicações e/ou execução destes por leigos;
- 12- Que o exercício destas atividades é da competência dos profissionais da área da Engenharia Elétrica;
- 13- Que não havendo profissional responsável pela elaboração e execução do projeto não há garantia da Qualidade das instalações elétricas e telefônicas
- 14- Que o CREA-ES tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;
- 15- Que os CREAs são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia.

Resolve, Adotar os parâmetros e procedimentos descritos a seguir, como base para o exercício da fiscalização, na área da competência dos CREAs, das atividades profissionais relativas a elaboração de projeto e execução de instalações elétricas e de telecomunicações em edificações.

III- PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO:

Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício dessa fiscalização:

1- Estão obrigados ao registro no CREA-ES, onde exerce suas atividades profissionais, as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de elaboração de projetos e execução de instalações elétricas e de telecomunicações em geral;

2- As atividades de elaboração de projeto de instalações elétricas, deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, sob a responsabilidade técnica de profissional com atribuições pertinentes à área de Engenharia Elétrica, a saber:

2.1- Engenheiro com atribuições dos Arts. 28, 30, do Decreto n.º 23.569/33, em baixa tensão, exceto instalações especiais;

2.2- Engenheiro com atribuições dos Arts 32 e 33 do Decreto n.º 23.569/33;

2.3- Engenheiro eletricitista com atribuições do Art. 8º ou 8º e 9º da Resolução n.º 218/ 73;

2.4- Técnico industrial em eletrotécnica com atribuições dos Arts. 3º e 4º da Resolução n.º 278/83, Decreto n.º 90.922/ 85, observando o Art. 10 do mesmo decreto;

3- As atividades de execução de instalações elétricas deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, sob a responsabilidade de profissional com atribuições afetas à área da engenharia elétrica, a saber:

3.1- Profissionais relacionados nos sub-ítem 2.1, 2.2, 2.3, e 2.4 do item 2 desta norma;

3.2- Engenheiro de operação modalidade eletrotécnica com atribuições do Art. 22 da Resolução n.º 218/ 73;

3.3- Tecnólogo modalidade eletrotécnica com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/73 ou Art. 3º da Resolução n.º 313/86, ambas do CONFEA;

4- As atividades de projetos de tubulação predial interna de telecomunicações, sem fiação, deverão estar a cargo dos Engenheiros e Técnicos em suas diversas modalidades com atribuições compatíveis.

5- As atividades de projeto e execução de redes telecomunicações deverão estar a cargo de pessoas física ou jurídica devidamente registrada no CREA-ES, sob a responsabilidade de profissional com atribuições pertinentes à área da engenharia elétrica a saber:

5.1- Elaboração de projetos de instalações de telecomunicações:

5.1.1- Profissionais relacionados nos sub-ítem 2.2 e 2.3 do item 2 desta norma;

5.2- Execução de instalações prediais internas de telecomunicações em geral:

5.2.1- Profissionais relacionados nos itens 2 e 3 da seção III desta norma;

5.2.2- Técnico em telecomunicações com atribuições dos Arts. 3º e 4º da Resolução n.º 278/83,

5.2.3- Tecnólogo modalidade telecomunicações e eletrônica com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/73 ou Art. 3º da Resolução n.º 313/86, ambas do CONFEA;

6- Deverá ser exigido o projeto e respectivas ART's, relativas às atividades de elaboração de projeto e execução de instalações elétricas, para edificações classificadas conforme a finalidade de utilização, nos seguintes casos:

6.1- Unidade residencial unifamiliar com área acima de 70 m²;

6.2- Uso residencial multifamiliar com área acima de 70 m²;

6.3- Uso comercial, industrial, serviços em geral e públicos;

6.4- Uso misto em geral.

7- Deverá ser exigido o projeto e respectivas ART's, relativas às atividades de elaboração de projeto e execução de instalações telecomunicações para edificações, nos seguintes casos:

7.1- Unidade residencial, comercial, industrial, serviços em geral, públicos e de uso misto superior a 05 pontos telefônicos;

7.2- As unidades do inciso I deste artigo que utilizarem equipamentos de telecomunicações em geral

7.3- Quando em decorrência de reforma ou ampliação, aplicar-se-á o disposto nos itens 6 e 7 desta norma.

7.4- Quando em decorrência de ampliação, a área a ser acrescida, por si só, ou que somada à já existente, supere os valores estipulados nos itens 6 e 7, aplicar-se-á os dispostos nestes.

7.5- Quando se tratar de edificação cuja tensão de fornecimento de energia elétrica deva ser alta tensão, os projetos das instalações elétricas serão obrigatórios, qualquer que seja a área da edificação, ver também o ítem 6.

7.6- Quando da efetiva execução do projeto de instalações elétricas, deverá ser mantida cópia do mesmo no local, desde o início das obras.

8- No ato da fiscalização deverá ser verificado:

8.1- Cópia do projeto de instalações elétricas e de telecomunicações quando couber;

8.2- Recolhimento de ART relativa à atividade de elaboração de projeto;

8.3- Recolhimento de ART relativa à atividade de execução de instalações.

9- Deverá ser anotada uma ART para cada elaboração e/ou execução de projeto, não podendo ser incluídas várias execuções de obras numa mesma ART.

IV – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1- Definições:

1.1- Projeto: Atividade técnica de elaboração necessária à materialização dos meios, envolvendo cálculos, dimensionamentos, plantas, desenhos, pareceres, relatórios, análises, normas e especificações, formuladas através de princípios técnicos e científicos, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

1.2- Fabricação: Atividade técnica, segundo projeto, que envolve a escolha de materiais, componentes e acessórios adequados, montagem e testes na fábrica.

1.3- Instalação/Execução: Atividade técnica de materialização na obra do que é previsto nos projetos, envolvendo a ligação e montagem dos equipamentos e acessórios no local e a instalação de cabos e testes de operação para confirmar o funcionamento dos mesmos, decidido por si ou por outro profissional legalmente habilitado;

1.4- Manutenção: Atividade que envolve o acompanhamento e solução dos problemas que afetam a operação satisfatória dos equipamentos, com a substituição de componentes, módulos ou partes, incluindo testes com o uso de instrumentos e aparelhos adequados.

1.5- Assistência Técnica: Atividade que engloba a manutenção, procedimentos técnicos correlatos, o acondicionamento e o suprimento de peças de reposição, testes e ensaios, visando a que o equipamento forneça ao usuário o melhor desempenho.

1.6- Instalações Especiais: Aquelas pertinentes a Hospitais, CPD's (Centros de processamento de dados), instalações de energia de emergência, instalações onde hajam redes de comunicação, instalações elétricas em ambientes de risco classe IV, shopping centers, etc.

1.7- Equipamentos de Telecomunicações: São equipamentos que se destinam à condução, aferição, conversão, multiplexação, comutação e transmissão de dados e de energia elétrica e ondas ou pulsos eletromagnéticos nas mais diversas tecnologias;

1.8- Baixa Tensão: Nível de tensão definido pela Norma NBR 5410/97 da ABNT (0 a 1000V);

1.9- Alta Tensão: Nível de tensão superior ao definido pela Norma NBR 5410/97 da ABNT (superior a 1000V).

2- Abreviaturas:

2.1 - CREA-ES: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo;

2.2 - CEEE: Câmara Especializada de Engenharia Elétrica;

2.3 - CONFEA: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

2.4 - NF: Norma de Fiscalização

2.5 - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

2.6 – ART: Anotação de Responsabilidade Técnica

3 - Aprovação e Revisões:

3.1 – Aprovação

A presente Norma foi aprovada na 241ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, realizada nos dias 26 e 27 / 06/ 99.

Eng. Elet. **Henrique Germano Zimmer**
Coordenador/CEEE

Eng. Elet. **Olavo Botelho Almeida**
Secretário/CEEE

Conselheiros

Eng. Elet. **André Verdibello**

Eng. Elet. **Carlos Hugo Negreiro**

Eng. Elet. **Alfred Mayer**

Eng. Elet. **Sebastião Flávio Simões**

Eng. Elet. **Antonio C.C. Bakker**

Eng. Elet. **João Aparecido Frattini**

Conselheiros Representantes do Plenário

Eng. Civil **Juvenil Scheidegger Lopes**

Eng. Civil **Franco Bortolluzzi**